

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes deverão garantir meio de transporte segregado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal para seus deslocamentos em razão do atendimento à pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara, ainda que esta não esteja presente.

§ 1º O serviço de transporte segregado utilizará, preferencialmente, veículos que façam o trajeto porta a porta e poderá ser prestado diretamente ou por meio de instrumento de cooperação firmado com outras unidades da Federação.

§ 2º Para os fins previstos no **caput** deste artigo, poderão ser reaproveitados veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública de ensino ou a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que prestem serviços a pessoas idosas, com deficiência ou com doenças raras.

§ 3º Consideram-se pessoas com doenças raras aquelas assim definidas em regulamento.

Art. 3º Ficam os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União autorizados, dentro de suas respectivas esferas de competência, a emitir **vouchers** conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular, desde que devidamente credenciado perante os órgãos competentes, a fim de garantir o transporte segregado de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União deverão definir os critérios para emissão e pagamento de **vouchers** conforme a demanda, respeitada em todo caso a capacidade de pagamento do respectivo ente federativo.



§ 2º Somente farão jus à emissão dos **vouchers** os atendentes pessoais que forem devidamente reconhecidos pelo Poder Público segundo as definições legais constantes do inciso XII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de maio de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

